

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6.272/2023

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO APRESENTAÇÃO ARTÍSTICO-EDUCATIVA.

PARECER JURÍDICO Nº 1.176/2023 - PROGE/PMA

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8666/93. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. PARECER FAVORAVEL.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de expediente administrativo, para fins de análise da viabilidade jurídica, relativo a Contratação direta da empresa CENTRO ARTISTICO CULTURAL BELÉM AMAZONIA (RADIO MARGARIDA), para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICO-EDUCATIVOS, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), enquadrando-se como inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93.

DOS FUNDAMENTOS.

Inicialmente, observa-se que, instruem o processo administrativo os seguintes documentos de maior relevância, necessários ao prosseguimento do feito, quais sejam: SOLICITAÇÃO, PROPOTA, CERTIDÕES, PARECER JURÍDICO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR, JUSTIFICATIVA DE PREÇO, TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO.

Cumprir destacar que, a SEMCAT informa para a contratação, em razão da necessidade de apresentação artístico-educativa, no Cras Santana do Aurá, referente a Semana do Bebê, a ser realizada no dia 25 de maio de 2023, fundamentando a escolha, principalmente, na especialização da empresa em atender o objetivo de maneira estrita, tendo em consideração a natureza singular do objeto a ser contratado, em razão do elevado acúmulo profissional e qualificação profissional da empresa para atender a demanda.

Nesse sentido, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, conforme disposições do inciso III de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa, nesse sentido, para configuração da

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, autoriza a contratação direta. Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." Grifou-se

Destaca-se nos autos, **RAZÃO DA ESCOLHA**, na qual A SEMCAT, indica que, a profissional indicada atende de maneira estrita o almejado, em razão do elevado acúmulo profissional, fundamentando a escolha na especialização da empresa em atender o objetivo, cumprindo todos os requisitos necessários para sua plena execução, em complementação, juntou-se aos autos, **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO**, na qual, justifica e autoriza a contratação no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no Art. 25, III, da Lei Nº 8.666/93.

Em face das considerações supra, constata-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual não há óbice para o seu regular seguimento.

DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – CARÁTER OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

PROGE
PROCURADORIA-GERAL

O parecer não é ato administrativo, mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica.

O parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador, com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o artigo 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e editais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, senão vejamos:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, apesar de que em procedimento licitatório é peça obrigatória, sendo cobrado pelo Controle Interno e Externo.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.


CONCLUSÃO.

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação direta da empresa CENTRO ARTISTICO CULTURAL BELÉM AMAZONIA (RADIO MARGARIDA), para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICO-EDUCATIVOS, enquadrando-se como inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 23 de maio de 2023.


JULIE TEIXEIRA MARTINS
Assessora jurídica/PROGE


DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO